

**PARECER A EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº
6315/2024 - protocolo 501/2024**

EMENTA – Altera a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei 6.315 e dá outras providências.

AUTORIA – Vereador Vaguinho

Cumpre salientar que excepcionalmente esta Assessoria emite parecer tendo em vista a ausência justificada da Procuradora da Câmara Municipal, que detém competência e exclusividade para esta atividade, conforme legislação.

Trata a presente Emenda, de alteração da redação ao art. º do Projeto 6315/2024, que tem a seguinte Ementa:

Determina o cumprimento ao que dispõe o artigo 37 inciso XII da Constituição Federal, o artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e nos artigos 9º, §2º e 259 da Lei Municipal n. 1700, de 28 de março de 1994, no que se refere ao Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Palmeira, Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016, em relação à Lei n. 4.452, de 03 de agosto de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da Câmara Municipal de Palmeira e dá outras providências.



Câmara Municipal de
PALMEIRA

Assessoria Jurídica

O projeto de Lei que ora pretende o Vereador apresentar Emenda, **trata do Plano de Cargos , Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de Pessoal Civil Estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Palmeira.**

Esta específica matéria, segundo prescreve a Lei Orgânica Municipal é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do art. 56 da LOM:

Art. 56 - Ressalvado o disposto nesta Lei, são de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham:

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da remuneração desses servidores.

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

IV- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou equivalentes e dos órgãos da administração pública.

Tal constatação legal com relação a competência de iniciativa da matéria, traz importantes questões a respeito da presente emenda.

Prescreve o art. 148, § 2º do Regimento Interno deste Legislativo:

Art. 148 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mês, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos;



Câmara Municipal de

PALMEIRA

Assessoria Jurídica

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva ou privativa do Prefeito, **não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos e a organização administrativa,** observada a Lei Orgânica Municipal e as limitações constitucionais, especialmente o art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. (destaques nossos)

Pelo exposto, vemos óbice à tramitação da presente proposta de Emenda ao Projeto de Lei, já que a matéria tratada no Projeto a ser alterado pela Emenda é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, sendo inclusive citada formalmente no Regimento Interno da Casa, sobre a impossibilidade de propositura de qualquer alteração, por parte dos Srs. Vereadores, nos termos do § 2º do art 148, por tratar-se de alteração de cargo e organização administrativa do Poder Executivo.

A Câmara, por estas razões, e considerando ainda o pedido de Regime de Urgência proposto pelo autor do Projeto de Lei – Prefeito Municipal, tem a opção apenas de votar a matéria em Plenário, aquiescendo com a proposta ou a rejeitando, de acordo com a legislação que trata da matéria.

Ainda, levando em conta essas considerações, perfeitamente aplicável ao caso em espécie, do art. 124 do Regimento Interno da Casa, que regula:

Art. 124 - A Mesa deixara de aceitar qualquer proposição:

V- que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito.

Assim, esta Assessoria é de Parecer pela rejeição da Emenda pela Mesa da Câmara Municipal, nos termos do art. 148, § 2º combinado com art. 124, V, do



Câmara Municipal de
PALMEIRA

Assessoria Jurídica

Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução 116/2023, e alterações posteriores, tudo em respeito ao art. 56, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal.
Salientamos que a rejeição, com este fundamento, dispensa o envio da matéria para análise das Comissões Permanentes da Casa.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Palmeira, 11 de junho de 2024.

AIRTON

VIDA

Airton Vida – Assessor Jurídico

Assinado de forma digital por AIRTON VIDA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=15400783000178, ou=Certificado
Digital, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=AIRTON VIDA
Dados: 2024.06.11 13:38:12 -03'00'